

ACÓRDÃO TC-2007/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2232/2012

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **IPG – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari**, referente ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. **José Augusto Ferreira de Carvalho**.

A 6ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 336/2014**, fls. 411 a 414, ressaltando os seguintes **aspectos e irregularidade**:

ASPECTOS :

- A Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2011, foi encaminhada por meio de **ofício nº 055/2012**, sendo protocolizada neste Tribunal de Contas em **30/03/2012**, **tempestivamente** e devidamente **assinada** pelo Gestor e pelo Contabilista Responsável Sr. **Áttila Teixeira Fialho**, CRC-ES 014611/O-9 ES.

- O **Orçamento previsto** para a **presente Unidade Gestora** durante o exercício foi de **R\$ 15.820.000,00**, entretanto a **execução foi de R\$ 10.774.815,27**.
- Do excerto acima, constata-se que houve uma **economia orçamentária de R\$ 5.045.184,73**.
- O Fundo Municipal apresentou **saldo de disponibilidades financeiras** para o exercício de 2012 de **R\$ 44.437.832,27**.
- As **variações patrimoniais** apresentaram um **saldo patrimonial positivo acumulado de R\$ 17.354.356,23**.
- O **Balanco Patrimonial** apresentou também um **superávit financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 44.437.832,27 – Passivo Financeiro R\$ 0,00) da ordem de **R\$ 44.437.832,27**.

IRREGULARIDADE:

- Ausência do Registro Contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial

***Base Legal:** Artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98, Princípio da Competência e Oportunidade (Res. CFC 750/93 e 1.111/07), Portaria MPS 402, de 10/12/2008, Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008, Art. 4º, §2º, Inciso IV, e art. 24 da LRF - LC 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003 (Alterada pela Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/05/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005).*

Conclui o respectivo relatório **sugerindo** a **citação** do responsável para apresentação de **justificativas** e apresentação de **documentos**, encampado pela **ITI 1335/2014**, fl. 416.

Devidamente citado em atenção à **Decisão Preliminar DECM 1605/2014**, fls. 418 a 419, e **Termo de Citação nº 1919/2014**, fl. 420, o responsável encaminha documentos e justificativas às fls. 426 a 518.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº 199/2014**, fls. 522 a 526, considerando que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, **opina** pela **REJEIÇÃO** da

Prestação de Contas do **IPAS – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapari**, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, referente ao exercício de **2011**, em face da irregularidade supracitada.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 936/2015**, fls. 531 a 532, **concordando integralmente** com o entendimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, **opina** que sejam as contas de responsabilidade do Sr. **José Augusto Ferreira de Carvalho**, julgadas **IRREGULARES**, em face da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer PPJC 682/2015**, fl. 534, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 936/2015**, fls. 531 a 532.

Após solicitação de **sustentação oral**, fl. 538, é procedida a juntada do **memorial**, fls. 552 a 585.

Após juntada do **relatório**, fls. 589 a 591; **notas taquigráficas**, fls. 593 a 595; e demais **documentos**, fls. 599 a 630, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Manifestação Técnica de Defesa **MTD 48/2015**, fls. 633 a 636, entendendo que as explicações via defesa oral **demonstra de forma cabal** as correções necessárias à adequação do Resultado Patrimonial do IPG, **opina** pelo **afastamento** da irregularidade remanescente, “**Ausência do Registro Contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial**”; **REGULARIDADE** das contas em exame; e consequente **quitação** ao responsável.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer PPJC 5774/2015**, fl. 639, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Manifestação Técnica de Defesa **MTD 48/2015**, fls. 633 a 636, manifesta-se que sejam as contas em exame julgadas **REGULARES**.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGULAR. QUITAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA PELA ÁREA TÉCNICA.

V O T O

A irregularidade remanescente, fruto de lançamento equivocado, **não teria o condão de macular** toda uma prestação de contas, uma vez que a mesma **pode ser estornada** em exercícios posteriores. Ainda que não fosse saneada em sede de sustentação oral, o fato de ser uma impropriedade **formal**, de natureza **não grave** e que **não representa dano injustificado ao erário**, certamente, não seria suficiente para comprometer a gestão ora analisada.

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando integralmente** com o posicionamento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULARES** as contas do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho** – Diretor-Presidente, frente ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapari**, no exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**.

É como **voto**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2232/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor-Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapari, no exercício de 2011, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões